



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.731155/2018-01
ACÓRDÃO	1201-007.042 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIDEOLAR-INNOVA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736. STF. REPERCUSSÃO GERAL

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Multa Isolada imposta ao Contribuinte por meio de Notificação de Lançamento, decorrente da não homologação/homologação parcial da DCOMP de nº 24462.16404.260713.1.3.02-1700, objeto do processo administrativo “de crédito” nº 11080.911269/2017-43.

Adoto em parte o Relatório do Acórdão Recorrido, por bem refletir a demanda até o momento de sua prolação:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de lançamento (fls. 02/03) no montante de R\$ 187.822,53 em razão de apresentação de declarações de compensação não-homologadas, conforme abaixo: (...)Ciente do auto de infração em 08/11/2018 (fl. 08) o contribuinte em 10/12/2018 (fl. 09) apresentou impugnação (fls. 12 a 32), alegando, em síntese que:

Em 09/11/2018 a IMPUGNANTE tomou ciência da Notificação de Lançamento NLMIC nº 1681/2018, a qual está vinculada ao Processo Administrativo nº 11080.731155.2018-01, que, por sua vez, trata da análise da DCOMP nº 24462.16404.260713.1.3.02.1700 (doc. 03), a qual ainda não foi integralmente homologada, entendendo, inicialmente, a RFB como indevida a compensação da quantia de R\$ 375.645,05 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos).

Apesar de ainda estar pendente de julgamento a manifestação de inconformidade retro mencionada, a IMPUGNANTE foi intimada da constituição de crédito tributário baseado no art. 74, §17 da Lei 9.430/1996, qual seja, a aplicação de multa de 50% sobre o valor não homologado da DCOMP que utilizou este crédito.

Entretanto, lançamento de ofício em epígrafe não merece subsistir, pois, além de a homologação da DCOMP ainda se encontrar em discussão administrativa, a aplicação da multa do §17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 é ilegal, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão ora combatida.

Conforme já mencionado, contra a decisão do processo nº 11080.911269/2017-43, que não homologou a DCOMP nº 24462.16404.260713.1.3.02.1700, apresentou a IMPUGNANTE manifestação de inconformidade, a qual, até o momento, aguarda julgamento pela DRF (doc. nº 04).

Com o julgamento definitivo do processo nº 11080.911269/2017-43, ainda será possível que a totalidade do crédito pleiteado seja reconhecida e, conseqüentemente, podendo a base de cálculo da multa aplicada ser modificada ou, até mesmo, extinta a qualquer momento.

O Manifestante alega existir “ERRO MATERIAL NA CAPITULAÇÃO DA MULTA E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA”:

Todavia, em substituição àquela autuação, foi lavrado o presente Auto de Infração, nos mesmos termos em que realizado o anterior, para aplicação da multa prevista no § 17 do art. 40 da Lei 9.430/96.

Dessa forma, há flagrante erro material na capitulação da multa, uma vez que ao tempo da ocorrência da não homologação da declaração de compensação apresentada, sequer existia a penalidade em comento, não podendo esta ser aplicada a presente multa. Há que se destacar também que a norma tributária não pode retroagir em desfavor do contribuinte, nos termos do art. 106 do CTN.

Dentre esses princípios encontram-se os princípios da Vedação ao confisco, previsto no art. 150, IV da Constituição Federal e da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado.

Dessa forma, a Impugnante apresentou a Declaração de Compensação acima e, em virtude da sua não homologação, teve contra si lavrado o presente Auto de Infração. Ocorre que, a não homologação do crédito acima pleiteado ainda não constitui decisão transitada em julgado no âmbito administrativo, uma vez que, do despacho decisório que não homologou o crédito pleiteado, a Impugnante apresentou Manifestação de Inconformidade que ainda aguarda julgamento junto ao órgão fazendário.

Portanto, deve esta D. DRJ determinar a suspensão da exigibilidade do presente Auto de Infração, enquanto pendente de julgamento o PAF nº 11080.911269/2017-43, uma vez que a decisão que será proferida naqueles autos impactará sobremaneira o deslinde da presente Impugnação, podendo vir inclusive a descaracterizar por completo a presente autuação.

No presente caso, o caráter confiscatório demonstra-se ostensivo, pois em virtude de uma suposta irregularidade praticada pela Impugnante, demonstra-se indevida, conforme aqui se argumentou.

A penalidade ora exigida é indevida, na medida em que a multa aplicada se mostra flagrantemente confiscatória, uma vez que estabelecida com base em valor referente ao crédito pleiteado pela Impugnante junto à administração tributária.

A multa aplicada à Impugnante configura-se, destarte, ilegítima e ilegal, estimulando um enriquecimento ilícito por parte do Fisco, ferindo de morte o princípio da razoabilidade e a proporcionalidade. Por fim o Manifestante requer:

Seja julgada procedente a presente impugnação, para o fim de se afastar a aplicação da multa de 50% sobre o valor não homologado das DCOMP's nº 24462.16404.260713.1.3.02.1700, desconstituindo-se o crédito tributário indevidamente constituído, conforme razões de direito supra apresentadas; Sucessivamente, requer seja acolhida a preliminar de suspensão do presente processo até julgamento final do RE 796.939 pelo Supremo Tribunal Federal, processo no qual foi atribuída repercussão geral na matéria versada nesses autos.

Sucessivamente, caso este não seja o entendimento destes d. julgadores, requer seja acolhida a preliminar de suspensão do presente processo, até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 11080.911269/2017-43', no qual ainda se discute a homologação das compensações realizadas e que deu origem à multa ora aplicada; Seja aceita a presente impugnação administrativa em todos os seus termos, regularmente processada e julgada, de modo que seja reconhecida a inaplicabilidade da multa em cobrança nestes autos, uma vez que claramente violadora do direito de petição estabelecido pelo art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, dando-se provimento à presente Impugnação e determinando-se o cancelamento do lançamento fiscal ora guerreado.

Sucessivamente, seja aceita a presente impugnação administrativa em todos os seus termos, regularmente processada e julgada, de modo que seja reconhecido o erro material da multa aplicada com base no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, uma vez que, ao tempo da ocorrência do seu suposto fato gerador, sequer existia norma determinando a aplicação da referida multa, não podendo esta retroagir nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional, devendo ser provida a presente Impugnação e cancelado o guerreado lançamento fiscal; e.

Caso não sejam aceitos os pleitos acima declinados, seja desconstituída a multa arbitrada na ordem de 50% tendo em vista ser esta de ordem totalmente confiscatória, afrontando assim os ditos da Constituição Federal;

O Acórdão Recorrido deu provimento parcial à Impugnação, na exata medida do direito creditório reconhecido pela DRJ no processo administrativo nº 11080.911269/2017-43, não apreciou as alegações de inconstitucionalidade da penalidade por falta de competência da esfera administrativa para tanto e deixou de se aprofundar sobre os demais argumentos postos, notadamente o da retroatividade benigna, afirmando encontrar-se vinculado ao texto legal vigente, que determinava a aplicação da penalidade.

Cientificado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual, em essência, reprisou os argumentos postos na Impugnação, acrescentando em preliminar de nulidade o argumento de que seria dever da autoridade administrativa de primeiro grau enfrentar todos os argumentos expostos na Impugnação.

VOTO**1 ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), e verifico que o recurso é tempestivo.

No mais, o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

2 MÉRITO

No mérito, a alegação de inconstitucionalidade passa a ter novos efeitos perante o CARF diante do julgamento definitivo da contenda pelo STF no tema de repercussão geral nº 736 e da e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, que produz efeitos vinculantes aos membros deste colegiado, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF anterior, correspondente ao art. 98, II, “b” do RICARF vigente, que agora exige o já verificado trânsito em julgado da questão.

Vejamos a redação anterior:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)” E a redação atual:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal; b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;” (grifo nosso)

Na decisão em comento, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No voto pelo desprovimento do recurso da União, o ministro Edson Fachin, relator, observou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária, razão pela qual a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, tacharia de ilícito o próprio exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, torna-se inafastável o entendimento da Suprema Corte, devendo-se cancelar integralmente a penalidade aplicada.

Restam assim prejudicados os demais argumentos apresentados pelo Recorrente, inclusive as alegações de nulidade, nos termos do art. 59, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço o Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah